



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 354/70:

Dá nova redacção ao artigo 8.º e acrescenta dois novos parágrafos ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 337, que institui o novo regime açucareiro — Revoga o disposto no § 3.º do artigo 5.º do referido diploma.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 377/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Agosto de 1970, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 355/70:

Cria na província de Moçambique o distrito de Vila Pery, com sede na povoação do mesmo nome.

Decreto n.º 356/70:

Determina que a expressão «lugar sem acesso», contida no corpo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, seja interpretada como significando o lugar que, mesmo fazendo parte de uma carreira, não confere a expectativa de provimento em lugar de categoria superior.

Portaria n.º 378/70:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas, com as modificações constantes do presente diploma, o Decreto n.º 46 323, que introduz alterações ao Decreto n.º 41 806 (aluguer de automóveis ligeiros de passageiros e motociclos sem condutor).

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agro-nómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 357/70:

Revoga o artigo 7.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 173, de 27 de Julho de 1970, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Declaração:

De ter sido transferida uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 351/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício para a filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Aveiro.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 352/70:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional, no presente ano lectivo, a determinar que os exames do ensino secundário e médio sejam prestados mediante as provas e nos termos que forem considerados mais convenientes à justa e expedita apreciação do aproveitamento dos examinados.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 354/70

1. O novo regime de produção e comercialização do açúcar, estabelecido pela Portaria n.º 225/70, de 1 de Maio de 1970, pressupõe que passem a vir do ultramar apenas ramas amarelas para refinação no continente. Este regime, que implica que se acabe com a faculdade con-

cedida às empresas produtoras ultramarinas de enviarem sob a forma de açúcar cristal branco, pronto a entrar directamente no consumo, $\frac{1}{3}$ da sua quota anual, continua-se já na orientação traçada anteriormente e referida no próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966. Neste diploma, com efeito, não obstante manter-se no § 3.º do artigo 5.º o regime anterior do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, logo se assinalou a intenção do Governo de, em futuro próximo, permitir apenas a importação de ramas amarelas para refinação no continente.

Reorganizada que foi a indústria de refinação, impõe-se a revogação do princípio consignado no referido preceito e, bem assim, a fixação do preço que as refinarias deverão pagar pelas ramas amarelas a utilizar exclusivamente como matéria-prima fundamental do seu fabrico.

2. Estabelecia o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 337 que o Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, podia alterar as disposições relativas à faculdade de envio de açúcar cristal branco — § 3.º do artigo 5.º —, mantendo, contudo, o preço médio das ramas que resultasse das garantias dadas nos artigos 8.º e 9.º do referido decreto-lei.

Embora não seja líquida a interpretação a dar à disposição do citado artigo 12.º pela diversidade de médias que poderia obter-se, dado o facto, não só de algumas das empresas produtoras não enviarem qualquer quantidade de açúcar cristal branco, como também de, no conjunto, enviarem quantidades variáveis de ano para ano, mas inferiores ao terço previsto, o exame do problema, com audição das empresas produtoras, permitiu a conclusão de que a elevação do preço das ramas amarelas para 3\$70 estava perfeitamente adequada ao esquema de preços anterior e constituía, ainda, vantagem incontestável para algumas das empresas produtoras.

3. Atendendo às circunstâncias que se verificavam quanto às percentagens de açúcar cristal branco e de ramas amarelas efectivamente enviados para o continente e às economias que para as empresas produtoras resultam do facto de terem de enviar apenas ramas amarelas para refinação, considera-se que, com o preço de 3\$70 que se fixa neste diploma, se dá inteira satisfação aos interesses da produção ultramarina por forma que nos próximos anos não haja lugar a qualquer revisão de preços nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 337.

Este entendimento mostra-se particularmente confirmado e relevante, se se tiver presente que, perante a necessidade de oferecer à indústria e ao consumidor açúcar a preços tão favoráveis quanto possível, o Estado se vê compelido a suportar quebra sensível de receita.

4. Consigna-se também neste diploma o princípio de fazer reverter para os industriais de refinação de açúcar parte das importâncias que vinham sendo cobradas nos termos do § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 337, como penalização pelo facto de as ramas apresentarem um grau polarimétrico inferior ao mínimo estabelecido, em consequência de serem as empresas refinadoras as directamente prejudicadas por aquela deficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º É fixado em 3\$70 o preço C. I. F. Tejo ou Leixões do quilograma das ramas amarelas com

o grau polarimétrico mínimo de 97,5º, remetidas pelas empresas produtoras ultramarinas.

Art. 2.º Ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 337 são acrescentados os §§ 3.º e 4.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º Os agravamentos a que se refere o § 1.º deste artigo são cobrados pelas alfândegas, com dedução das importâncias correspondentes às seguintes percentagens, calculadas sobre o preço C. I. F. das ramas, por cada grau completo, sendo as fracções de grau calculadas proporcionalmente:

Abaixo de 97,5º até 96,5º, dedução de 2,40 por cento.

Abaixo de 96,5º até 95,5º, dedução de 3 por cento.

Abaixo de 95,5º até 94,5º, dedução de 3,75 por cento.

Abaixo de 94,5º, dedução de mais um diferencial de 4 por cento.

§ 4.º O despacho de ramas, sobre as quais incidiram agravamentos, só poderá ser liquidado em face da apresentação na alfândega do duplicado da guia comprovativa do depósito das importâncias correspondentes às mencionadas percentagens na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Fundo de Abastecimento, o qual promoverá a sua entrega, por intermédio do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, às refinarias às quais tiverem sido distribuídas essas ramas.

Art. 3.º É revogado o disposto no § 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 337.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Presidência da República, 28 de Julho de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 377/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 6 de Agosto de 1970, para o transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 355/70

O actual distrito de Manica e Sofala é o maior de Moçambique, abrangendo 17 por cento do território e com uma densidade demográfica que atinge 12 por cento da população da província.

Constituído por duas zonas distintas e perfeitamente diferenciadas do ponto de vista ecológico — a das terras baixas, a leste, e a das terras altas, a oeste —, possui esta última um centro urbano comercial e industrialmente muito desenvolvido e apenas inferior, em população, às cidades de Lourenço Marques, Beira e Quelimane: Vila Pery.

Justifica-se, assim, a criação de um novo distrito abrangendo aquelas terras, por desmembramento do distrito de Manica e Sofala, e a que será dado o nome da respectiva capital — Vila Pery.

Na sua última sessão plenária o Conselho Ultramarino admitiu a conveniência, ou até a necessidade, de a curto prazo ter de proceder-se a uma revisão mais profunda da divisão administrativa de Moçambique, considerando entre outras determinantes as que resultam das suas bacias hidrográficas e as das conveniências da acção governativa, dificultada já hoje pela existência de distritos muito vastos.

De momento, porém, teve-se como mais instantânea a criação do novo distrito de Vila Pery, deixando-se para momento oportuno a revisão da carta administrativa de Moçambique.

Assim;

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique e o Conselho Ultramarino, em sessão plenária, nos termos da base x, n.º 1, alínea e), da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na província de Moçambique o distrito de Vila Pery, com sede na povoação do mesmo nome.

2. O distrito de Vila Pery compreenderá os concelhos do Bárue, do Chimoio e de Manica e a circunscrição do Mossurize, todos actualmente pertencentes ao distrito de Manica e Sofala e com os limites que neste momento possuem.

3. A circunscrição de Mungari, actualmente pertencente ao distrito de Manica e Sofala, passa a fazer parte do distrito de Tete, excepto o posto de Mozirigue, que se integrará na circunscrição de Chemba.

4. A área do actual distrito de Manica e Sofala não integrada nos distritos de Vila Pery e de Tete passa a constituir o distrito da Beira, com sede na cidade da Beira.

Art. 2.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1971, devendo, entretanto, o Governo-Geral de Moçambique tomar as providências de ordem financeira e as demais necessárias para dar execução ao que nele se estabelece.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 356/70

Na execução do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tem-lhe vindo a ser dada uma interpretação que, embora consentida pela letra do preceito, excede o seu espírito.

Com efeito, não se pretendia alargar as diuturnidades reguladas na citada disposição àqueles lugares, que, embora sem acesso a um grau superior, constituem já por si acesso de lugares inferiores, em virtude de se situarem no cume de uma dada carreira.

Convém, assim, esclarecer qual a exacta inteligência da lei, pondo termo às dúvidas que se têm suscitado na sua aplicação jurisprudencial.

Nestes termos, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A expressão «lugar sem acesso», contida no corpo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, é interpretada como significando o lugar que, mesmo fazendo parte de uma carreira, não confere a expectativa de provimento em lugar de categoria superior.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 378/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXIII, n.º III, as modificações constantes dos números seguintes.

1.º É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 46 323, de 3 de Maio de 1965, com as modificações constantes dos números seguintes.

2.º No artigo 1.º a alínea a) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 806, de 8 de Agosto de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

a) Estar o respectivo requerente domiciliado ou ter sede, filial ou agência no concelho para onde requereu a exploração do veículo e ser titular do número mínimo de licenças relativas ao mesmo tipo de veículos fixado pelo governador ou governador-geral, depois de ouvido o conselho dos transportes terrestres da província.

3.º O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A fiscalização da indústria de aluguer de automóveis sem condutor compete ao conselho dos transportes terrestres e demais autoridades com atribuições na matéria de transportes.

4.º O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O governador ou governador-geral pode determinar que os automóveis de aluguer sem condutor tenham uma matrícula especial.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1970 nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944» 600 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 480 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 120 000\$00
600 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 6 de Julho de 1970. — O Agrónomo Adjunto do Chefe da Missão, *F. A. B. de Almeida Ribeiro*.

Aprovo. — Em 8 de Julho de 1970. — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto n.º 357/70

O corpo de providências legais tomadas em 1967 sobre a indústria de alimentos compostos para animais (Decreto-Lei n.º 47 775, Decreto n.º 47 776, Portaria n.º 22 767, de 5 de Julho, Portaria n.º 22 921, de 23 de Setembro, e declaração de 4 de Outubro, todos daquele ano) procurava a reestruturação de um sector que, sendo de evidente importância para o desenvolvimento da pecuária, estava reduzido a um grau de debilidade que o incapacitava para o desempenho da função económica que se lhe deve exigir.

Tal reestruturação, assente na concentração de empresas e no seu dimensionamento, previa o encerramento, no prazo de três anos, das unidades que não obedecessem à regulamentação publicada.

Seria em breve atingido o termo de tal prazo, e, conforme as disposições do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 776, haveria agora que proceder ao encerramento de, pelo menos, cinquenta e duas unidades que ainda não atingiram os mínimos propostos.

No entanto, tal medida parece inoportuna, uma vez que na revisão do sistema de condicionamento industrial haverá que estabelecer as condições de funcionamento das empresas que se situem aquém das exigências técnicas ou financeiras que venham a ser definidas como limites mínimos para o acesso à respectiva actividade.

Parece, pois, prematuro fazer já uma aplicação isolada, uma vez que se tem em vista a publicação de normas gerais, aplicáveis aos diferentes sectores industriais.

Nestas circunstâncias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 7.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leóidas — Valentim Xavier Pintado — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 11 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.